EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 19, ao parágrafo único do art. 20 e ao *caput* do art. 22; e suprima-se o inciso I do *caput* do art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** Os provedores de aplicações de internet têm o dever do cuidado de prevenir e mitigar a circulação de impulsionamentos pagos, em seus serviços, do conteúdo de que trata o art. 16, § 1º, hipótese em que ficam sujeitos às sanções previstas no art. 22.

....."

"**Art. 20.**

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput poderá ser feita pelo Ministério da Fazenda."

"**Art. 22.** O descumprimento do disposto nos art. 19 ao art. 21 sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicadas pelo Judiciário de forma isolada ou cumulativa.

I – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026, estabelece medidas para proibir a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional, por meio da extinção das outorgas do serviço público de exploração de apostas de quota fixa, colocando fim no mercado regulado. Ao extinguir as outorgas, aumenta-se o risco de vulnerabilizar o cidadão e

LexEdit
CD262962665600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

a renda familiar com o mercado ilegal de apostas. Logo, reconhece-se a relevância do combate de sufocar desse mercado clandestino, coibindo práticas que afetam a economia, a defesa do consumidor e a proteção de vulneráveis.

Contudo, ao estipular instrumentos de efetividade e responsabilização direcionados aos provedores de aplicações de internet — agentes intermediários e neutros no ecossistema digital —, a proposta original avança sobre as balizas constitucionais consolidadas sobre a responsabilidade desses agentes.

A imposição de deveres genéricos de fiscalização prévia com o objetivo de "impedir" conteúdos gerados por terceiros afronta o regime constitucional da liberdade de expressão e da vedação à censura prévia, consoante balizado pelo STF na fixação das teses sobre a constitucionalidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação definido pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A jurisprudência constitucional veda expressamente a exigência de monitoramento prévio, genérico e massivo do comportamento de usuários por parte dos provedores de aplicação. Portanto, as alterações propostas para os Arts. 19 e 20 são necessárias para harmonizar as medidas previstas no texto da MPV com o Art. 19 e Art. 21 do Marco Civil, delimitando o dever de diligência sobre os impulsionamentos pagos, e o regime de notificação e remoção em relação a qualquer tipo de anúncio gerado diretamente por terceiros que integra o conteúdo orgânico das redes e, considerando, ainda, o reconhecimento pelo STF da proporcionalidade do dever de cuidado dos provedores para prevenção e mitigação de risco sistêmico de circulação de conteúdo ilegal em face do estado da arte da tecnologia.

LexEdit
CD262962665600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

Dessa forma, a medida evita a violação do entendimento constitucional consolidado, a transferência do poder de polícia aos agentes privados, e a transformação de plataformas privadas em órgãos de censura privada ou controle massivo das comunicações dos cidadãos. A alteração à redação originária do parágrafo único do mesmo dispositivo visa pôr fim à sobreposição de competências e à pluralidade de agentes com poderes de notificação, ratificando a competência legal originária da matéria atribuída pela Lei nº 14.790/2023 ao Ministério da Fazenda no tocante à notificação do conteúdo a ser removido, ao mesmo tempo em que reforça a condição indispensável de fixar modelo de governança claro e previsível centralizado em uma única autoridade. Com isso se constrói um fluxo único e célere de comunicação institucional, com menores custos de transação e conformidade para o ecossistema digital.

Com relação aos ajustes à redação original do Art. 22 que concentrava no Ministério da Justiça e Segurança Pública a prerrogativa de aplicar sanções gravíssimas, tais como multas de até 10% do faturamento empresarial ou R$ 50 milhões por infração, além de sanções extremas como a suspensão temporária ou proibição de atividades, a medida passa a atribuir a aplicação de sanções ao Poder Judiciário para salvaguardar a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A supressão da expressão "sem prejuízo da responsabilidade civil e penal" visa aperfeiçoar a técnica legislativa, sendo desnecessária segundo as técnicas de hermenêutica jurídica sistemática.

Penalidades severas de natureza financeira e operacional praticadas contra intermediários tecnológicos exigem o detido exame isento de mérito do Judiciário quanto ao cumprimento dos deveres

LexEdit
CD262962665600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

de diligência, impedindo punições administrativas sumárias ou desproporcionais.

O texto da Medida Provisória nº 1.394/2026 e o cenário regulatório atual denotam uma tendência à dispersão e sobreposição de competências administrativas no âmbito do Poder Executivo. Atuam concomitantemente sobre o tema a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, a Secretaria Nacional do Consumidor, a Secretaria Nacional de Direitos Digitais, os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com competência atribuída por lei para a proteção de privacidade de dados e crianças e adolescentes no ecossistema digital, além das atribuições acrescidas por via infralegal relativas ao Marco Civil da Internet e proteção de mulheres contra atos de violência de gênero praticados através da internet.

Para agravar, o Art. 24 da Medida Provisória institui o Comitê Interinstitucional de Fiscalização da Exploração e da Publicidade Ilegal de Apostas de Quota Fixa, recém regulamentado pelo Decreto nº 13.128/2026, criando mais uma camada institucional sem autorização em lei formal e sobreposição regulatória.

A coexistência de múltiplos órgãos administrativos com pretensão sancionatória e fiscalizatória sem parâmetros legais claros de atuação geram insegurança jurídica sistêmica, por meio de riscos de decisões conflitantes e sanções simultâneas pelos mesmos fatos e desestímulo à inovação através da majoração dos custos de conformidade e imprevisibilidade regulatória, desencorajando investimentos na infraestrutura e no ecossistema digital no Brasil.

Ao centralizar no Poder Judiciário o juízo sancionatório perante descumprimentos de notificações ou deveres de mitigação em

LexEdit
CD262962665600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

anúncios pagos, a emenda estabelece um vetor de previsibilidade e estabilidade jurídica.

Diante do exposto, a presente alteração aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.394, de 2026, garantindo que o combate às apostas ilegais seja exercido com rigor, contudo preservando as garantias da liberdade de expressão, da vedação ao monitoramento massivo, do devido processo legal e da segurança jurídica no ambiente digital. Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD262962665600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262962665600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares